



**Ccent. 35/2021  
Greenvolt / Profit Energy**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

10/08/2021

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 35/2021 – Greenvolt / Profit Energy**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 14 de julho de 2021, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Greenvolt – Energias Renováveis, S.A. (“Greenvolt” ou “Notificante”), do controlo exclusivo da Track Profit Energy, Lda., bem como, indiretamente, da sua subsidiária de controlo, a Track Profit Energy II Invest, Unipessoal, Lda. (em conjunto, “Profit Energy”)<sup>1</sup>.
2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:
  - **Greenvolt** – empresa integralmente detida pelo Grupo Altri, SGPS, S.A. (“Grupo Altri”), que se dedica à promoção, desenvolvimento, operação, manutenção e gestão, de forma direta ou indireta, de centrais elétricas e outras instalações de produção, armazenamento e venda de energia de fontes renováveis, à realização de estudos e execução de projetos relacionados com o setor energético, bem como à prestação de serviços de consultoria, assessoria ou formação no campo da energia, utilização de recursos, transição energética ou quaisquer outros conexos. O Grupo Altri está ativo na produção de pastas de papel, com diversas aplicações, entre as quais a produção de papel e a pasta solúvel (utilizada na produção de têxteis).

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o Grupo Altri realizou, em 2020, cerca de € [>100] milhões em Portugal.
  - **Profit Energy** – empresa de engenharia especializada no desenvolvimento e conceção de projetos de produção de energia através de fontes renováveis e eficiência energética, com particular foco nos sistemas solares fotovoltaicos e na iluminação LED, incluindo a prestação de serviços de desenvolvimento de projetos de engenharia, aprovisionamento, construção e prestação de serviços de operação e manutenção.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Profit Energy realizou, em 2020, cerca de € [>5] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

---

<sup>1</sup> Através da aquisição de quotas representativas de [Confidencial-Segredo de Negócio]% do capital social da Track Profit Energy, Lda., a Notificante passará, indiretamente, a controlar a Track Profit Energy II Invest, Lda., bem como a deter participações sociais minoritárias na Summer Constellation, Lda. ( [Confidencial-Segredo de Negócio]% do respetivo capital social) e na Saturn Caravel, Lda. ([Confidencial-Segredo de Negócio]% do respetivo capital social).

## 2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

### 2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes

4. Conforme referido, a Profit Energy é uma empresa de engenharia, especializada no desenvolvimento e conceção de projetos de produção de energia através de fontes renováveis e eficiência energética, com foco nos sistemas solares fotovoltaicos e na iluminação LED, concebendo e instalando pequenos sistemas de autoconsumo (Unidades de Produção para Autoconsumo e Unidades de Pequena Produção), que visam a produção descentralizada de eletricidade a partir de recursos renováveis.
5. A Notificante, na esteira de prática decisória da AdC<sup>2</sup>, considera o mercado da comercialização de sistemas de microgeração de energia com recurso a fontes renováveis.
6. Verifica-se, adicionalmente, que a Profit Energy, em momento prévio ao da instalação dos painéis fotovoltaicos, realiza medições e estudos luminotécnicos, de forma a analisar os perfis de consumos do cliente e a desenhar a solução técnica que melhor se adequa às suas necessidades energéticas, pelo que a Notificante propõe, em linha com a referida prática decisória da AdC, que esta atividade seja incluída no mercado da prestação de serviços de consultoria em eficiência energética.

### 2.2. Avaliação jusconcorrencial

7. A Notificante, ou qualquer empresa do Grupo a que a mesma pertence, não se encontra ativa nos mercados relevantes *supra* identificados<sup>3</sup>, pelo que a operação de concentração traduz-se numa mera transferência das atividades da Profit Energy para a esfera da Notificante, sem qualquer impacto nas estruturas de oferta dos mercados em causa.<sup>4</sup>
8. Também não se observam efeitos verticais decorrentes da operação notificada, uma vez que, conforme indicado pela Notificante, nem esta, nem qualquer empresa do Grupo a que pertence, se encontra ativa em mercados relacionados, a montante ou jusante, dos mercados relevantes identificados, em Portugal.
9. Considerando que também não se identificaram efeitos conglomerados relevantes ao nível de mercados vizinhos dos mercados da comercialização de sistemas de microgeração de energia com recurso a fontes renováveis e da prestação de serviços

---

<sup>2</sup> Cf. decisões da AdC nos processos Ccent. 47/2010 – *Grupo Soares da Costa/Energia Própria*, de 02.12.2010; e Ccent. 2/2011 – *EDP Serviços/Home Energy*, de 21.02.2011.

<sup>3</sup> Com efeito, de acordo com a Notificante, o foco da atividade da Greenvolt é a produção de energia elétrica em Portugal a partir de fontes renováveis de energia, tendo como concorrentes a EDP Renováveis, a Engie, a Akuo, a Galp, a Endesa, entre outros. Por sua vez, a Profit Energy não intervém na produção da energia elétrica, sendo uma empresa de engenharia que apenas concebe os projetos e procede à montagem e instalação de painéis fotovoltaicos.

<sup>4</sup> De acordo com os dados fornecidos pela Notificante, a Profit Energy detém, a nível nacional, uma quota de mercado de [10-20]% em ambos os mercados relevantes, tendo como principais concorrentes a EDP Comercialização de Energia, S.A. ([20-30]%), a Engie-Hemera-Energias Renováveis, S.A. ([10-20]%) e a DST Solar, S.A. ([5-10]%). A Notificante seguiu como *proxy*, no mercado da prestação de serviços de consultoria em eficiência energética, os dados do mercado da comercialização de sistemas de microgeração de energia com recurso a fontes renováveis, atendendo a que estes serviços são, com frequência, prestados de forma integrada.

de consultoria em eficiência energética, em que qualquer empresa do Grupo Altri possa estar ativa, conclui-se que a operação de concentração em análise não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional.

### **3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS**

10. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange as restrições diretamente relacionadas e necessárias à sua realização, as quais devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”)<sup>5</sup>.
11. Nos termos do contrato que está na base da operação notificada, durante [Confidencial – teor do contrato]<sup>6</sup>, (...) [Confidencial – teor do contrato] (obrigação de não angariação)<sup>7</sup>.
12. Ainda nos termos do contrato que está na base da operação notificada, por um período de [Confidencial – teor do contrato] (obrigação de não concorrência)<sup>8</sup>.
13. Relativamente à obrigação de não angariação enunciada em §11, que visa garantir o valor integral dos ativos cedidos e a transmissão do saber-fazer, considera-se a mesma diretamente relacionada, necessária e proporcional à realização da operação notificada, por um período [Confidencial – teor do contrato] após a implementação da operação, com as seguintes ressalvas:
  - No que respeita às pessoas vinculadas pela referida cláusula, a presente decisão abrange apenas [Confidencial – teor do contrato]; e
  - No que respeita aos [Confidencial – teor do contrato] referidos na cláusula, a presente decisão abrange apenas aqueles que, à data da celebração do contrato na base da operação notificada, sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a preservação do valor integral dos ativos a adquirir e para a transferência do saber-fazer<sup>9</sup>.
14. Relativamente à obrigação de não concorrência enunciada em §12, que visa garantir o valor integral dos ativos cedidos e a transmissão do saber-fazer, considera-se a mesma diretamente relacionada, necessária e proporcional à realização da operação notificada, por um período [Confidencial – teor do contrato] após a implementação da operação, com a ressalva acima referida a respeito das pessoas vinculadas e, no que respeita ao âmbito material da cláusula, a presente decisão não abrange a aquisição ou manutenção de ações para fins de investimento financeiro e que não confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente<sup>10</sup>.

---

<sup>5</sup> Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

<sup>6</sup> Nos termos do contrato em causa, [Confidencial – teor do contrato].

<sup>7</sup> Tal como formulada no referido contrato.

<sup>8</sup> Tal como formulada no referido contrato.

<sup>9</sup> Comunicação, pontos 24 e 26.

<sup>10</sup> Comunicação, pontos 24 e 25.

#### **4. AUDIÊNCIA PRÉVIA**

15. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

#### **5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

16. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados ou em mercados com estes relacionados.

Lisboa, 10 de agosto de 2021

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Margarida Matos Rosa  
Presidente

**X**

---

Maria João Melícias  
Vogal

**X**

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes.....	3
2.2. Avaliação jusconcorrencial.....	3
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS.....	4
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	5
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	5